



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5485925-84.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO : SAÚDE PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Município de Goiânia contra as decisões proferidas pelos Juízes de Direito das 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, respectivamente, Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza e Dr. José Potro de Oliveira, nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 5475738-58.2020.8.09.0051; 5456618-29.2020.8.09.0051 e 5473892-06.2020.8.09.0051.

Relata que as mencionadas liminares foram concedidas no sentido de permitir aos impetrantes a retomada dos serviços de pré-escola da faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade das escolas/creches, observando-se as recomendações da Secretaria de Estado e Municipal de Saúde, a exemplo da Nota Técnica n. 7/2020-GAB-03076 de 19 de abril de 2020.

Sustenta o cabimento do presente pedido de suspensão de liminar, nos termos dos artigos 4º, da Lei n. 8.437/92, 15, da Lei n. 12.016/09; 5º, da Lei n. 4.717/65 e 12, I, da Lei n. 7.347/85 .

Verbera que a ingerência do Poder Judiciário que, frequentemente, concede tutelas jurisdicionais com verdadeiras formulações de políticas públicas, em

substituição da Administração Pública, mostra-se inconstitucional, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da CF.

Argumenta que para o enfrentamento da Pandemia da COVID-19 foram adotadas diversas medidas, além de medidas provisórias, decretos e portarias, sendo que o Decreto Municipal n. 1.131/2020 estabelece normas ao retorno das atividades econômicas e não econômicas, com o intuito de diminuir os riscos de contaminação da população goianiense.

Pondera que a edição do mencionado decreto *"teve por fundamento todas as recomendações das autoridades de saúde, em especial a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30/01/2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, exarada pelo Ministério da Saúde."* (mov. 01- pág. 06).

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que os Estados possuem competência concorrente e os Municípios possuem competência suplementar para adotarem as medidas restritivas durante a pandemias, especificamente, acerca da suspensão e o modo das atividades de ensino.

Sustenta que estão em vigor os Decretos Estaduais e Municipais, respectivamente, n. 9.653/20 e 1.313/2020, os quais, atualmente, proíbem, o funcionamento de qualquer atividade educativa presencial, especialmente, aquelas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, bem como quaisquer equipamentos sociais que ensejem aglomerações e sejam propícios à disseminação da COVID-19.

Assevera que, somente após a promulgação de Decretos permitindo a reabertura, a Secretaria Municipal de Saúde, mediante Portaria e Nota Técnica, expedirá protocolos específicos a serem seguidos pelos estabelecimentos para retomada de suas atividades.

Alega que a não suspensão das decisões combatidas, as quais permitem a reabertura de 65 (sessenta e cinco) instituições pré-escolares, apresenta grave risco de potencial efeito multiplicador, retirando do Chefe do Poder Executivo qualquer possibilidade de gestão responsável e eficiente no combate ao coronavírus.

Requer que *“seja concedida, liminarmente e inaudita altera pars, a suspensão dos efeitos das decisões prolatadas no bojo dos processos 5475738-58.2020.8.09.0051; 5456618-29.2020.8.09.0051 e 5473892-06.2020.8.09.0051, com fulcro no artigo 4º, caput, e §9º, da Lei nº 8.437/92” (mov. 01- pág. 17).* E, ao final, no mérito, que seja confirmada a suspensão, até o trânsito em julgado das mencionadas ações.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Como relatado, o Município de Goiânia almeja a suspensão das decisões proferidas pelos Juízes de Direito das 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, respectivamente, Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza e Dr. José Potro de Oliveira, os quais, nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 5475738-58.2020.8.09.0051; 5456618-29.2020.8.09.0051 e 5473892-06.2020.8.09.0051, deferiram os pedidos liminares autorizando os impetrantes a retomada dos serviços de pré-escola da de pré-escola da faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade das escolas/creches, observando-se as recomendações de higiene e política sanitárias.

Pois bem, cediço que a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do art. 4º, da Lei n. 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Por sua vez, o § 4º, do artigo 15, da Lei n. 12.016/2009, assim dispõe:

“§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio,

a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

No caso, em uma análise perfunctória da questão, verifico a presença dos requisitos da excepcionalidade, conquanto evidenciados na plausibilidade da tese esposada e no perigo de dano à saúde pública, caso a situação permaneça na forma como delineada.

Porquanto, neste momento, a prevenção imediata é fundamental e talvez o único caminho para que não se perca o controle sobre a propagação do vírus, cujo contágio é surpreendentemente rápido, em progressão geométrica.

Destarte, o deferimento das decisões liminares fustigadas impõem risco a proteção da saúde, da segurança e da ordem públicas, mormente, ao direito à vida da população goiana, razão pela qual é de bom alvitre, num primeiro momento, socorrer-se do disposto no § 7º precitado, inclusive para estabelecer o contraditório no procedimento em referência.

Ao teor do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo liminar das decisões proferidas nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 5475738-58.2020.8.09.0051; 5456618-29.2020.8.09.0051 e 5473892-06.2020.8.09.0051, com fulcro no artigo 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992 e o artigo 15, § 4º, da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, determino que se proceda a retificação da parte requerida para constar como Berçário Convivendo Ltda e outros.

Dê-se ciência desta decisão aos Juízes de Direito das 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, encaminhando-lhes a respectiva cópia.

Ouçá-se a parte requerida, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

Goiânia, 02 de outubro de 2020.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

